



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 50/2025

OBJETO: Requerimento da VLI Multimodal S.A. perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para fins de extinção do Contrato de Adesão nº 15/SNTT/MINFRA/2021, por renúncia, relativo à outorga para exploração de ferrovia em regime de autorização da Estrada de Ferro EF-355, localizada entre Água Boa/MT a Lucas do Rio Verde/MT.

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER)

PROCESSO (S): 50500.027693/2022-39

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER REFERENCIAL n. 00007/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25458765)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

REQUERIMENTO DA VLI MULTIMODAL S.A. (VLI) PARA A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO Nº 15/SNTT/MINFRA/2021, POR RENÚNCIA, RELATIVO À OUTORGÀ PARA EXPLORAÇÃO DE FERROVIA EM REGIME DE AUTORIZAÇÃO DA ESTRADA DE FERRO EF-355, LOCALIZADA ENTRE ÁGUA BOA/MT A LUCAS DO RIO VERDE/MT.

1. DO OBJETO

1.1. Requerimento da empresa VLI Multimodal S.A. referente a extinção por renúncia da outorga para exploração de ferrovia em regime de autorização da Estrada de Ferro EF-355, localizada entre Água Boa/MT a Lucas do Rio Verde/MT, objeto do Contrato de Adesão nº 15/SNTT/MINFRA/2021, celebrado em 29 de dezembro de 2021.

2. DOS FATOS

2.1. Em razão da [Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021](#), foi instituído o regime regulatório de autorização voltado à exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga em regime de direito privado, a ser formalizado por meio de Contrato de Adesão junto ao Ministério dos Transportes - MT.

2.2. O [Contrato de Adesão nº 15/SNTT/MINFRA/2021](#) foi celebrado em 29 de dezembro de 2021 sob a vigência da medida provisória, no âmbito do Processo MT SEI nº 50000.024523/2021-52, e tem por objeto a outorga por autorização para exploração indireta da Estrada de Ferro - EF-355, inscrita no CNPJ sob o nº 42.276.907/0001-28, localizada entre Água Boa/MT a Lucas do Rio Verde/MT, para fins de transporte de carga e/ou passageiros.

2.3. Com o fim da vigência da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, e com a entrada em vigor da [Lei nº 14.273](#), de 23 de dezembro de 2021, em 6 de fevereiro de 2022, novas regras foram instituídas. A denominada "Lei das Ferrovias" estabeleceu, entre outros regramentos, que o regulador ferroviário, no caso concreto a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, passa a ser o representante do Poder Concedente para fins de autorização ferroviária. Assim, o interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias pode requerê-la diretamente à Agência, que também se torna a responsável pela gestão, acompanhamento e fiscalização dos contratos de adesão celebrados e a celebrar.

2.4. Importa destacar que em razão dessa mudança legal, o Ministério remeteu o referido processo à ANTT para as devidas tratativas visando à continuidade do acompanhamento contratual, conforme atribuído à Agência pela nova Lei, tendo sido instruído para esse fim o Processo Administrativo ANTT SEI nº 50500.027693/2022-39.

2.5. Em 04 de dezembro de 2024, por meio da Carta 993.VLIREG.24 (SEI nº 28377422), a Autorizatária protocolou na ANTT pedido de renúncia à outorga por autorização para exploração da Estrada de Ferro EF-355, objeto do aludido Contrato de Adesão.

2.6. A análise de mérito do requerimento de extinção do Contrato de Adesão nº 15/SNTT/MINFRA/2021, por renúncia, relativo à outorga por autorização ferroviária para exploração da Estrada de Ferro EF-355, localizada entre Água Boa/MT a Lucas do Rio Verde/MT, foi realizada com base nos elementos apresentados pela VLI Multimodal S.A., com fulcro na Lei nº 14.273, de 2021, e Cláusulas do referido Contrato de Adesão.

2.7. Acerca dessa avaliação, a SUFER concluiu pela conformidade dos elementos apresentados com essa legislação, cuja manifestação está consubstanciada na Nota Técnica SEI Nº 3109/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 31149406).

2.8. Em sua manifestação a unidade técnica informou que "o processo se encontra apto para deliberação, pela Diretoria Colegiada, acerca do requerimento de extinção por renúncia do referido Contrato de Adesão. A extinção deve ocorrer de forma unilateral, irrevogável e irretratável em razão da manifestação de renúncia da Autorizatária relativa à autorização ferroviária para construção e exploração da Estrada de Ferro EF-355, localizada entre Água Boa/MT a Lucas do Rio Verde/MT, nos termos da Lei nº 14.273, de 2021".

2.9. Após consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, através do PARECER REFERENCIAL n. 00007/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25458765), foi reconhecida a viabilidade jurídica da extinção do [Contrato de Adesão nº 15/SNTT/MINFRA/2021](#), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e a VLI Multimodal S.A., em decorrência de renúncia expressa manifestada pela Autorizatária.

2.10. Por sua vez a SUFER manifestou-se por meio do Despacho de Instrução(SEI 31596265), contendo: [Nota Técnica - ANTT 3109 \(31149406\)](#) | [Relatório à Diretoria 183 \(31595598\)](#) e [Minuta de Deliberação \(31596014\)](#).

2.11. Por fim, o processo em tela foi distribuído à minha relatoria, conforme Certidão de Distribuição SEI nº [32043571](#); a fim de ser deliberado em Reunião da Diretoria Colegiada.

2.12. No dia 3 de junho de 2025 o presente processo foi incluído na pauta da 235ª Reunião Deliberativa Eletrônica - RDE, a ser realizada no período de 9 a 13 de junho de 2025, mediante lançamento no SEI JULGAR, por meio do Despacho DLA (SEI 32286039) a Secretaria Geral - SEGER foi comunicada da inclusão.

2.13. São esses os fatos que passo a seguir a analisar com vistas a proferir meu Voto.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a organização do transporte ferroviário (Lei das Ferrovias), versa sobre os comandos legais a serem observados pelas ferrovias exploradas em regime privado, inclusive no que concerne ao processo de extinção da autorização por

renúncia, objeto do presente voto:

[...]

Art. 30. A outorga para a exploração de ferrovias em regime de autorização pode ser extinta por:

- I - advento do termo contratual;
- II - cassação;
- III - caducidade;
- IV - decaimento;
- V - renúncia;
- VI - anulação;
- VII - falência.

[...]

Art. 34. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável pelo qual a autorizatária manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não deve ser causa isolada para punição da autorizatária, nem a desonera de multas contratuais ou obrigações perante terceiros.

[...]

3.2. O [Contrato de Adesão nº 15/SNTT/MINFRA/2021](#), celebrado em 29 de dezembro de 2021, prevê em sua 13ª Cláusula, com relação à hipótese de extinção da autorização da Estrada de Ferro, o que se segue:

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

13.1. São causas de extinção da presente autorização antes do final do prazo de vigência:

- I - a renúncia, por iniciativa da AUTORIZATÁRIA;
- II - a extinção da AUTORIZATÁRIA;
- III - a anulação;
- IV - a cassação, por decisão do PODER CONCEDENTE, nas hipóteses previstas neste contrato; e
- V - falência.

3.3. O referido Contrato de Adesão, na 13ª Cláusula, também regulamenta que a manifestação da Autorizatária em realizar a renúncia à autorização, deve ser feita por via escrita, sendo irrevogável e irretratável. E ainda, prevê expressamente que a extinção por renúncia da Autorizatária não a desonera das multas aplicadas ou de suas obrigações perante terceiros:

13.4 A AUTORIZATÁRIA poderá renunciar à autorização a qualquer tempo, desde que o faça por manifestação escrita, irrevogável e irretratável.

13.5 A extinção da autorização por renúncia da AUTORIZATÁRIA não a desonera das multas aplicadas ou de suas obrigações perante terceiros.

3.4. Importante pontuar, ainda, que o [Contrato de Adesão nº 15/SNTT/MINFRA/2021](#), prevê na 14ª Cláusula a irreversibilidade dos bens:

14.1. Extinto o contrato, os bens móveis e imóveis que integram a Estrada de Ferro não serão objeto de reversão à UNIÃO, exceto na hipótese de se tratar de:

- I - bens públicos transferidos à AUTORIZATÁRIA, nos termos da legislação específica; e
- II - bens imóveis desapropriados, em caso de não execução do empreendimento, observado o disposto na subcláusula 10.4

3.5. A análise promovida pela unidade técnica da SUFER, enalteceu alguns pontos importantes o qual trago na presente análise: (i) a competência legal da ANTT para promover a extinção do referido Contrato de Adesão; (ii) a Requerente apresentou manifestação à Agência pedido de renúncia quanto à autorização, requerendo a extinção do Contrato de Adesão nº 15/ANTT/2021, de forma unilateral, irrevogável e irretratável; (iii) a SUFER de que perante a ANTT, não existe a aplicação de multas ou penalidades em face da extinção do contrato por renúncia da VLI, porém não a não a desonera das multas aplicadas ou de suas obrigações perante terceiros; (iv) quanto à eventual reversão de bens imóveis desapropriados à União, a SUFER informa não terem ocorrido desapropriações de áreas destinadas à implantação da referida estrada de ferro; e (v) a SUFER informa que avanço do empreendimento ainda é incipiente, não havendo outros aparentes desdobramentos perante terceiros públicos ou privados.

3.6. A Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), por seu turno, manifestou-se em caso similar por meio do PARECER REFERENCIAL n. 00007/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25458765), nos seguintes termos:

20. Diante do exposto, tendo em vista, tendo em vista as razões e os argumentos empreendidos na presente manifestação, esta PF/ANTT reconhece a viabilidade jurídica da extinção de contrato de adesão de autorização ferroviária por renúncia **especificamente nos casos em que o pedido ocorra previamente ao início dos processos de desapropriações e obras de implantação das ferrovias, de modo que não haja obrigações pecuniárias assumidas pela Autorizatária.** (Destaque no original)

3.7. Ressalte-se que a situação descrita no Parecer Referencial da PF-ANTT é similar àquela observada nos autos, uma vez que, conforme descrito pela SUFER, não houve emissão pela Agência de Declaração de Utilidade Pública e, portanto, não ocorreram desapropriações de áreas destinadas à implantação da referida estrada de ferro.

3.8. Tendo em vista as informações e os fatos constantes dos autos, resta claro que todos os requisitos legais, consignados na Lei nº 14.273/2021, e contratuais, necessários para extinção, por renúncia, da outorga para exploração de ferrovia em regime de autorização da Estrada de Ferro EF-355, localizada entre Água Boa/MT a Lucas do Rio Verde/MT, objeto do [Contrato de Adesão nº 15/SNTT/MINFRA/2021](#), celebrado em 29 de dezembro de 2021.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por declarar a extinção, por renúncia, da outorga para exploração de ferrovia em regime de autorização da Estrada de Ferro EF-355, localizada entre Água Boa/MT a Lucas do Rio Verde/MT, objeto do [Contrato de Adesão nº 15/SNTT/MINFRA/2021](#), celebrado em 29 de dezembro de 2021, atinente à outorga concedida à empresa VLI Multimodal S.A., nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI nº 32285869).

Brasília, 9 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 09/06/2025, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32214810** e o código CRC **58CAE09A**.

Referência: Processo nº 50500.027693/2022-39

SEI nº 32214810

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br